

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 505, de 2011, que altera a Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, para determinar que os editais de convocação de concursos públicos contenham determinações especiais para a comunicação dos eventos do processo seletivo às pessoas com deficiência.

RELATOR: Senador ANIBAL DINIZ

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado n° 505, de 2011, que altera a Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para determinar que os editais de concursos públicos contenham determinações especiais que proporcionem a comunicação dos eventos do processo seletivo aos candidatos com deficiência.

O projeto é composto de dois artigos. O art. 1° acrescenta o § 3° ao art. 12 da Lei n° 8.112, de 1990, para prever que o edital do concurso deverá estabelecer mecanismos adequados, que levem em conta as dificuldades próprias das pessoas com deficiência participantes do concurso, para a comunicação de todos os fatos pertinentes ao processo seletivo.



O art. 2º estabelece o início da vigência da futura lei na data de sua publicação.

Na justificação, o autor, Senador Lindbergh Farias, relembra que a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 (que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência), estabelece, no art. 2º, parágrafo único, III, *c*, que a administração pública deve promover a inserção das pessoas com deficiência nos setores públicos e privado, a fim de assegurar o pleno exercício de seu direito ao trabalho.

O autor identifica, entretanto, a ausência de promoções mais eficazes no tocante aos concursos públicos, razão pela qual propõe a citada alteração na Lei nº 8.112, de 1990, como um desdobramento do comando genérico previsto na Lei nº 7.853, de 1989.

A matéria foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à CCJ, cabendo a esta a decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

O Relator da matéria na CDH apresentou substitutivo ao projeto, para prever que o edital do concurso público e os demais atos do certame fossem publicados em formato que permita às pessoas com deficiência visual decodificar as informações que esses atos contêm. O substitutivo também dispõe que o início da vigência da futura lei se dará 180 dias após sua publicação.

O Relator naquela Comissão ponderou que os editais já são hoje disponíveis às pessoas com deficiência física e auditiva, por serem publicados no Diário Oficial da União e em jornais de grande circulação. Assim, haveria lacuna apenas no tocante às pessoas com deficiência visual, que não podem decifrar as informações dos editais em função de sua deficiência. Ele destacou ainda que o poder público necessitaria de um período de adaptação à nova exigência, razão pela qual propôs o período de vacância de 180 dias para a futura norma.



Em 15 de maio de 2012, a CDH manifestou-se pela aprovação da proposição, nos termos do citado substitutivo.

II – ANÁLISE

Segundo o art. 101, I e II, *f*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas, bem como sobre o mérito das proposições referentes a órgãos do serviço público civil da União, o que abrange seus servidores.

Quanto à constitucionalidade, o art. 22, III, da Constituição prevê a competência privativa da União para legislar sobre cidadania. Do mesmo modo, o art. 24, XIV, da Lei Maior dispõe que compete à União legislar, em concorrência com os Estados e o Distrito Federal, sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência. Além disso, o art. 37, VIII, da Carta Política prevê que a lei definirá os critérios de admissão das pessoas com deficiência aos cargos e empregos públicos. Finalmente, diante da autonomia política e administrativa do Ente Federal (art. 18 da Constituição), é de sua própria competência legislar sobre seus servidores públicos e os respectivos critérios de acesso.

Ainda em relação à constitucionalidade, vale destacar a existência de corrente que considera o tema referente aos concursos públicos como matéria de iniciativa reservada ao Executivo, por ser referir a servidores públicos, seu regime jurídico e provimento de cargos (art. 61, § 1º, II, *c*, CF/88). Nesse sentido, seria inconstitucional uma proposição de iniciativa parlamentar destinada a tratar desse assunto.

Não obstante tal entendimento, o fato é que Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2672/ES, que a matéria sobre concursos públicos não se insere no âmbito daquelas de iniciativa privativa do Poder Executivo. Entendeu a Corte, nessa ação, que a lei que estabelece isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos não versa sobre matéria relativa a servidores públicos, pois dispõe, na verdade, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor.



Mais recentemente, a Corte Suprema decidiu também, no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento (AI-AgR) nº 682317/RJ, que não há inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa em lei oriunda do Poder Legislativo que disponha sobre aspectos de concursos públicos sem interferir, diretamente, nos critérios objetivos para admissão e provimento de cargos públicos.

No tocante à juridicidade, a proposição inova o ordenamento jurídico, sendo dotada de generalidade, abstração e coercibilidade, e não ofende os princípios jurídicos aplicáveis à matéria.

Em relação à regimentalidade, o assunto, conforme citado, é de competência desta CCJ, tanto em relação aos aspectos formais, quanto no tocante à matéria de fundo, nos termos do art. 101, I e II, *f*, do RISF. Além disso, o projeto está escrito em termos concisos e claros e dividido em artigos (art. 236, RISF), é encimado por ementa (art. 237, RISF) e está acompanhado de justificção escrita (art. 238, RISF). Ademais, vem anexada à proposição a transcrição das disposições de lei invocadas em seu texto (art. 239, RISF).

Quanto à técnica legislativa, a proposição está em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Finalmente, no mérito, o projeto é oportuno, pois é fato que as pessoas com deficiência têm maior dificuldade de participar dos concursos públicos. O caso se agrava principalmente no caso dos que possuem limitações visuais, que os impedem de ler os editais publicados na imprensa oficial e na internet. Sem a devida garantia do acesso às informações do certame, não se assegura a tais pessoas o princípio do livre acesso aos cargos, empregos e funções públicas, previsto no art. 37, I, da Carta Magna.

Desse modo, a proposição, nos termos do substitutivo aprovado pela CDH, é meritória, pois busca oferecer condições para o acesso das pessoas com deficiência visual às informações dos editais e demais atos dos concursos públicos.



III – VOTO

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 505, de 2011, e, no mérito, pela sua aprovação, nos termos do substitutivo aprovado pela CDH.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/14563.96988-39